



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.495 - SP (2018/0182041-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSE
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ - SP363209
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NESCI VIDAL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA CELERIDADE NO JULGAMENTO.

1. A alegação de ilegalidade da negativa do direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes.)

4. Na hipótese, a paciente foi condenada a uma pena total de 16 anos de reclusão pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, por ter em depósito e guardar, associada a outros réus, 1,706kg (um quilo, setecentos e seis gramas) de *crack* e 2,550kg (dois quilos, quinhentos e cinquenta gramas) de maconha. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 19 meses desde a distribuição do recurso de apelação até a presente data, mormente se considerada a complexidade da causa, com 9 réus e patronos distintos.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, ficando prejudicados a petição de fls. 127/131 e o pedido de reconsideração formulado às fls. 135/140, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.495 - SP (2018/0182041-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSE
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ - SP363209
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NESCI VIDAL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de NESCI VIDAL DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 2.200 dias-multa (e-STJ fls. 42/78), por ter em depósito e guardar, associada a outros réus, 1,706kg (um quilo setecentos e seis gramas) de *crack* e 2,550kg (dois quilos, quinhentos e cinquenta gramas) de maconha – e-STJ fl. 43.

No presente *habeas corpus*, sustenta a defesa que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

Aduz, nesse sentido, que a paciente está presa desde o dia 30/11/2015, e que, não obstante as razões de apelação terem sido apresentadas em 13/3/2018, ainda não haveria previsão para o julgamento do apelo.

Salienta, ainda, que: "*soma-se ao excesso de prazo o fato de a decisão que fundamentou a manutenção da prisão preventiva da paciente, impedindo-a de recorrer em liberdade, ter por fundamento a gravidade em abstrato do delito a ela imputado, razão não prevista em lei, conforme se observa dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão da paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 19/22.

Os pedidos de reconsideração formulados às e-STJ fls. 27/31 e 101/103 foram indeferidos.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 39/82 e 116/119.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 121/123, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.495 - SP (2018/0182041-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretende a defesa o reconhecimento de constrangimento ilegal sofrido pela paciente em razão da ausência de fundamentação idônea da sentença em relação à manutenção da segregação cautelar, bem como do excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Preliminarmente, deve-se asseverar que o pedido de reconhecimento de ausência de fundamentação da decisão que negou à paciente o direito de recorrer em liberdade nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de origem, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, assim, à análise do alegado excesso de prazo para julgamento da apelação.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nada obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Ademais, acerca do tema, esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória.

Pois bem.

Na espécie, as informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem dão conta de que (e-STJ fl. 40):

Processado por fatos ocorridos antes de 1º de dezembro de 2015, a ora paciente foi condenada nos autos da Ação Penal nº 0103276-72.2015.8.26.0050, Controle nº 09/2016, da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material com o art. 35, caput, da Lei de Drogas, às sanções de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2200 dias-multa, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Contra o r. édito condenatório insurgiu-se a Defesa. Recebidos os autos neste Tribunal, o feito aguarda a mídia contendo as gravações dos depoimentos colhidos de forma audiovisual em audiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, após a apresentação de razões de apelação por parte dos corréus, foi o processo encaminhado ao Ministério Público para parecer na data de 9/8/2019, ocasião em que o *Parquet* requereu diligência – juntada de mídia – que foi deferida pelo Desembargador relator.

Da análise dos autos, pois, considerando-se a pena de 16 anos de reclusão aplicada à paciente, bem como a complexidade do feito, a pluralidade de réus – 9 – e a existência de patronos distintos, entendo estar dentro dos limites de razoabilidade o prazo de 19 meses desde a distribuição do recurso de apelação até a presente data, pois as circunstâncias que envolvem o julgamento da apelação no caso implicam, via de regra, maior tempo de tramitação do feito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o decurso de aproximadamente 8 meses desde o registro e autuação do recurso no Tribunal de origem (recebimento da irresignação pela segunda instância em 28/7/2016) sem o seu julgamento não extrapola os limites da razoabilidade e está justificado na complexidade do feito, pois só a sentença apelada conta com mais de 60 folhas, sendo que, consoante se extrai dos autos e do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, todos os 5 réus recorreram e o Ministério Público já ofertou, em 6/12/2016, parecer, indo os autos à conclusão nessa mesma data. **Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido confrontando a quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi de 12 anos e 8 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforça a conclusão de que não há, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

3. Ordem denegada.

(HC 374.706/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSOS APELANTES. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

2. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

3. Considerando que a pena total a que foi condenado o paciente é de 25 anos e 8 meses de reclusão, bem como a complexidade da causa, que conta com 4 (quatro) réus, alguns foragidos, com defensores diversos, inexistente flagrante excesso de prazo no julgamento dos recursos, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento das apelações, o paciente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

4. Ordem denegada.

(HC 389.662/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017, grifei)

Não vislumbro, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Todavia, entendo ser recomendável à Corte de origem que imprima a maior celeridade possível ao julgamento da apelação lá interposta, notadamente porque se pode extrair, do andamento processual do referido processo, que ainda não houve juntada de parecer pela Sub-Procuradoria-Geral de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem**, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo imprima o máximo de celeridade ao julgamento da Apelação n. 0103276-72.2015.8.26.0050.

Prejudicados a petição de e-STJ fls. 127/131 e o pedido de reconsideração formulado às e-STJ fls. 135/140.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182041-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.495 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01032767220158260050 1032767220158260050

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSE
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ - SP363209
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NESCI VIDAL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, ficando prejudicados a petição de fls. 127/131 e o pedido de reconsideração formulado às fls. 135/140, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.